



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

Of. CM/IT/0222/2022.

Itaguaçu, 12 de abril de 2022.

Exmo. Sr.
Uesley Roque Corteletti Thon
Prefeito Municipal
Itaguaçu – ES.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para fins de sanção, o autógrafo do Projeto de Lei, de autoria do executivo municipal, que **INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E À ADOTANTE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, aprovado na sessão ordinária, realizada em 11 de abril de 2022.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Odélio Aparecido Paulista
Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915
CNPJ 31776529/0001-25
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000
Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

“Institui o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itaguaçu/ES e dá outras providências”.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Itaguaçu/ES, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Itaguaçu/ES, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante que trata o *caput* do art. 1º desta Lei as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até 30 (trinta) dias antes do término da licença maternidade e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e art.10, inc. II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 05 de outubro de 1988, ou do benefício de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no *caput* deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I - 60(sessenta dias), no caso de criança de até 01(um) ano de idade;

II - 30(trinta dias), no caso de criança de mais de 01(um) e menos de 04 (quatro) anos de idade; e

III - 15(quinze dias), no caso de criança de 04(quatro) a 08(oito) anos de idade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

§ 4º. A prorrogação da licença de que trata esta Lei será custeada com recurso municipal próprio.

Art. 3º. A servidora que já se encontra em gozo de licença maternidade na data de publicação e da entrada em vigência desta Lei, e que já tenha ultrapassado o prazo limite de 30(trinta) dias a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da licença, contanto que a requeira ainda dentro do prazo do gozo da licença de 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 71, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. No período de fruição da prorrogação de 60(sessenta) dias de licença, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização pública similar, salvo no caso de comprovada impossibilidade da servidora acompanhar o aleitamento materno de seu filho em razão de doença, acidente ou qualquer outro fator que comprometa a sua capacidade física ou psíquica de cuidar da criança recém-nascida.

Parágrafo único. A incapacidade de que diz respeito o caput deste artigo deverá ser aprovada por inspeção Médica Oficial do Poder Executivo Municipal.

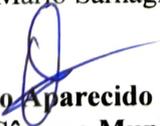
Art. 5º. No período de fruição da prorrogação de 60(sessenta) dias de licença, as servidoras públicas referidas no artigo 2º não poderão exercer qualquer atividade remunerada.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência prevista no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Plenário “Prefeito Mário Sarnaglia”, 12 de abril de 2022.


Odélio Aparecido Paulista

Presidente da Câmara Municipal de Itaguaçu

Nota: Lei oriunda do projeto nº 021/2022